SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101944 - PE (2025/0440854-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SEGUROS SURA S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
		JOSAFA PARANHOS DE MELO - PE028849
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA 3 IRMAOS LTDA
ADVOGADOS	:	JAN GRUNBERG LINDOSO - PE014040
		WEVERTTON GABRIEL GOMES FLUMIGNAN - SP346082
		CLARIANE MONTEIRO DE OLIVEIRA - PE001237
		SILVANO JOSE GOMES FLUMIGNAN - PE001237A
		ANA BEATRIZ FERREIRA DE LIMA FLUMIGNAN - PE039581
		WEVERTTON GABRIEL GOMES FLUMIGNAN - PE054946

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. SEGURO DE TRANSPORTE DE CARGAS. CLÁUSULA DE GERENCIAMENTO DE RISCO. *SUPRESSIO* E *SURRECTIO*. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, ao desprover o agravo, manteve a inadmissão de recurso especial interposto em ação de cobrança de indenização securitária relativa a seguro de transporte de cargas, na qual o acórdão estadual reconheceu a validade da cláusula de gerenciamento de risco, mas reputou suficientes as medidas de segurança adotadas pela segurada e aplicou os institutos da *supressio* e *surrectio* para afirmar o dever de indenizar.

2. O recorrente alegou: (i) negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC); (ii) violação ao art. 757 do Código Civil, sustentando interpretação restritiva da cobertura e descumprimento da cláusula de gerenciamento de risco; e (iii) divergência jurisprudencial quanto à validade da cláusula de gerenciamento de risco. Foram apresentadas contrarrazões. O recurso especial foi inadmitido com fundamento nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e, por analogia, 283 e 284 do STF, ensejando o presente agravo interno.

3. Incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois, para eventualmente infirmar-se o entendimento do acórdão estadual sobre a suficiência das medidas de gerenciamento de risco e a aplicação, no contexto negocial que envolveu as partes, das teorias da *supressio* e *surrectio*, a pretensão recursal demandaria amplo reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências incompatíveis com a via estreita do recurso especial.

4. Permanecendo incólumes fundamentos autônomos do acórdão recorrido — quanto à suficiência das medidas de gerenciamento de risco adotadas e à aquiescência da seguradora ao longo da relação contratual com a forma como

Documento eletrônico VDA59480317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:19
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fcc05fcb-35cf-426e-a9fb-07442b2354fb

administrado o risco pela segurada —, aplicam-se as Súmula 283 e, dada a deficiência de fundamentação recursal, a Súmula 284, ambas do STF.
5. Limitando-se o agravo interno a reproduzir argumentos anteriormente expendidos, sem demonstrar a necessidade de correção, distinção ou superação de precedentes referidos na decisão agravada, nega-se provimento ao recurso.
6. Inviável a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de elementos que evidenciem manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno.
7. Não cabe promover majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno desprovido, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ.
8. Agravo interno desprovido.
9. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.314.318/SP, Quarta Turma, j. 28.06.2016; STJ, AgInt no AREsp 2.104.851/SC, Quarta Turma, j. 02.10.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.343.618/PR, Quarta Turma, j. 05.06.2023; STJ, AREsp 2.457.144, Quarta Turma, DJEN 26.03.2026; STJ, AREsp 3.166.789/SC, Quarta Turma, j. 25.05.2026; STJ, AgInt no AREsp 3.001.412/SC, Quarta Turma, j. 01.06.2026; STJ, EDcl no AREsp 2.704.242/SE, Quarta Turma, j. 08.06.2026; STJ, AgInt no AREsp 3.043.625/BA, Quarta Turma, j. 01.06.2026; STJ, AgInt no AREsp 3.050.365/MT, Quarta Turma, j. 01.06.2026; STJ, REsp 2.104.647/SP, Terceira Turma, j. 11.11.2025; STJ, AREsp 2.943.346/SC, Quarta Turma, j. 20.10.2025; STJ, REsp 2.029.227/RJ, Quarta Turma, j. 19.05.2025; STJ, AgInt no AREsp 960.486/SP, Quarta Turma, j. 10.10.2017; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.412.119/RS, Quarta Turma, j. 17.06.2024; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, j. 09.08.2017; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, DJe 08.05.2017; STJ, AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Segunda Seção, j. 11.02.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:19
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fcc05fcb-35cf-426e-a9fb-07442b2354fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101944 - PE (2025/0440854-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SEGUROS SURA S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
		JOSAFA PARANHOS DE MELO - PE028849
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA 3 IRMAOS LTDA
ADVOGADOS	:	JAN GRUNBERG LINDOSO - PE014040
		WEVERTTON GABRIEL GOMES FLUMIGNAN - SP346082
		CLARIANE MONTEIRO DE OLIVEIRA - PE001237
		SILVANO JOSE GOMES FLUMIGNAN - PE001237A
		ANA BEATRIZ FERREIRA DE LIMA FLUMIGNAN - PE039581
		WEVERTTON GABRIEL GOMES FLUMIGNAN - PE054946

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. SEGURO DE TRANSPORTE DE CARGAS. CLÁUSULA DE GERENCIAMENTO DE RISCO. *SUPRESSIO* E *SURRECTIO*. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, ao desprover o agravo, manteve a inadmissão de recurso especial interposto em ação de cobrança de indenização securitária relativa a seguro de transporte de cargas, na qual o acórdão estadual reconheceu a validade da cláusula de gerenciamento de risco, mas reputou suficientes as medidas de segurança adotadas pela segurada e aplicou os institutos da *supressio* e *surrectio* para afirmar o dever de indenizar.

2. O recorrente alegou: (i) negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC); (ii) violação ao art. 757 do Código Civil, sustentando interpretação restritiva da cobertura e descumprimento da cláusula de gerenciamento de risco; e (iii) divergência jurisprudencial quanto à validade da cláusula de gerenciamento de risco. Foram apresentadas contrarrazões. O recurso especial foi inadmitido com fundamento nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e, por analogia, 283 e 284 do STF, ensejando o presente agravo interno.

3. Incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois, para eventualmente infirmar-se o entendimento do acórdão estadual sobre a suficiência das medidas de gerenciamento de risco e a aplicação, no contexto negocial que

Documento eletrônico VDA59001106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:59
Código de Controle do Documento: d54fc461-949d-40a1-8ddb-81206d3e0a86

envolveu as partes, das teorias da *supressio* e *surrectio*, a pretensão recursal demandaria amplo reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências incompatíveis com a via estreita do recurso especial.

4. Permanecendo incólumes fundamentos autônomos do acórdão recorrido — quanto à suficiência das medidas de gerenciamento de risco adotadas e à aquiescência da seguradora ao longo da relação contratual com a forma como administrado o risco pela segurada —, aplicam-se as Súmula 283 e, dada a deficiência de fundamentação recursal, a Súmula 284, ambas do STF.

5. Limitando-se o agravo interno a reproduzir argumentos anteriormente expendidos, sem demonstrar a necessidade de correção, distinção ou superação de precedentes referidos na decisão agravada, nega-se provimento ao recurso.

6. Inviável a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de elementos que evidenciem manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno.

7. Não cabe promover majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno desprovido, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ.

8. Agravo interno desprovido.

9. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.314.318/SP, Quarta Turma, j. 28.06.2016; STJ, AgInt no AREsp 2.104.851/SC, Quarta Turma, j. 02.10.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.343.618/PR, Quarta Turma, j. 05.06.2023; STJ, AREsp 2.457.144, Quarta Turma, DJEN 26.03.2026; STJ, AREsp 3.166.789/SC, Quarta Turma, j. 25.05.2026; STJ, AgInt no AREsp 3.001.412/SC, Quarta Turma, j. 01.06.2026; STJ, EDcl no AREsp 2.704.242/SE, Quarta Turma, j. 08.06.2026; STJ, AgInt no AREsp 3.043.625/BA, Quarta Turma, j. 01.06.2026; STJ, AgInt no AREsp 3.050.365/MT, Quarta Turma, j. 01.06.2026; STJ, REsp 2.104.647/SP, Terceira Turma, j. 11.11.2025; STJ, AREsp 2.943.346/SC, Quarta Turma, j. 20.10.2025; STJ, REsp 2.029.227/RJ, Quarta Turma, j. 19.05.2025; STJ, AgInt no AREsp 960.486/SP, Quarta Turma, j. 10.10.2017; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.412.119/RS, Quarta Turma, j. 17.06.2024; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, j. 09.08.2017; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, DJe 08.05.2017; STJ, AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Segunda Seção, j. 11.02.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima referida contra decisão monocrática desta Relatoria que, desprovendo o agravo, não conheceu do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, defende a possibilidade de reforma do acórdão recorrido sem a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e impugna a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59001106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:59
Código de Controle do Documento: d54fc461-949d-40a1-8ddb-81206d3e0a86

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SEGUROS SURA S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (e-STJ, fls. 141-142):

> SEGURO DE TRANSPORTE DE CARGAS. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DOS DEVERES CONTRATUAIS PELA SEGURADA. VALIDAÇÃO DA CARGA E RENOVAÇÃO DO CONTRATO PELA SEGURADORA. SUPRESSIO E SURRECTIO. GERENCIAMENTO DE RISCO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A interpretação dos contratos deve se dar de forma sistemática e harmônica, buscando-se a real intenção das partes e o princípio da boa-fé objetiva (arts. 112 e 422 do Código Civil). 2. A cláusula contratual que trata do gerenciamento de risco não pode ser interpretada isoladamente, devendo ser analisada em conjunto com as demais cláusulas e com a conduta das partes durante a execução do contrato. 3. A renovação do contrato de seguro pela seguradora, ciente da forma de gerenciamento de risco empregada pela segurada, configura os institutos da supressio e surrectio, implicando a renúncia tácita ao direito de exigir o cumprimento estrito da cláusula que previa a contratação de empresa especializada e a elaboração de perfil de frota. 4. A jurisprudência pátria reconhece o direito à indenização securitária quando há a adoção de medidas de gerenciamento de risco, ainda que não exatamente as mesmas previstas no contrato, mas que se mostrem suficientes para garantir a segurança da carga. 5. Demonstrado o cumprimento dos deveres contratuais pela segurada e a adoção de medidas de gerenciamento de risco suficientes para garantir a segurança da carga, a seguradora não pode se eximir do pagamento da indenização securitária. 6. Inversão dos ônus sucumbenciais com a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e omissões relevantes, ao deixar de enfrentar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça invocada e os pontos essenciais, o que configuraria decisão não fundamentada;

(II) Art. 757 do Código Civil, pois a cobertura securitária somente estaria adstrita a riscos predeterminados no contrato; a cláusula de gerenciamento de risco demandaria interpretação restritiva e seu descumprimento teria legitimado a negativa de cobertura, não se podendo aplicar as teorias da *supressio* e *surrectio*; e

(III) Art. 757 do Código Civil, por divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido teria dissentido de precedente do Superior Tribunal de Justiça quanto à validade da cláusula de gerenciamento de riscos.

Foram apresentadas contrarrazões.

Documento eletrônico VDA59001106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:59
Código de Controle do Documento: d54fc461-949d-40a1-8ddb-81206d3e0a86

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo.

Desacolhido o recurso, foi interposto agravo interno, que recebeu contrarrazões.

Quanto aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, alega-se, em resumo, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente e adequada, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria desse modo incorrido em omissões, obscuridades e erros. A decisão monocrática rejeitou a alegação, e o tema não foi questionado no agravo interno ora em exame.

Quanto ao art. 757 do Código Civil, a alegação de violação envolve, em resumo, uma suposta valoração não ideal de fatos, alegações, circunstâncias, provas e uma interpretação não ideal de cláusulas contratuais, feitas pelo Tribunal de origem, as quais, se mais adequadamente promovidas, teriam levado, na visão da parte recorrente, a um julgamento diverso. Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover um amplo reexame de fatos e provas pertinentes à situação *sub judice*, em conjunto com a reinterpretação das cláusulas contratuais incidentes, em atividade que é imprópria em recurso especial (Súmulas 5 e 7 doSTJ).

Para melhor compreensão, destaco trechos do acórdão recorrido:

> Primeiramente, cumpre destacar que a interpretação dos contratos deve se dar de forma sistemática e harmônica, buscando-se a real intenção das partes e o princípio da boa-fé objetiva, nos termos dos artigos 112 e 422 do Código Civil. No caso em tela, a cláusula contratual que trata do gerenciamento de risco não pode ser interpretada isoladamente, devendo ser analisada em conjunto com as demais cláusulas e com a conduta das partes durante a execução do contrato.
> A apelante comprovou nos autos o pagamento do prêmio, bem como a averbação do transporte, a comunicação do sinistro e a adoção de providências para mitigar as consequências do sinistro, cumprindo, portanto, com as suas obrigações contratuais expressamente previstas.
> Ademais, **a seguradora, ciente da forma como a apelante realizava o gerenciamento de risco, validou a carga e renovou o contrato de seguro em 2018, demonstrando dessa forma, inequivocamente, sua aquiescência com a política de gerenciamento de risco adotada pela transportadora**.
> Tal conduta da seguradora, em recursar o pagamento da indenização, configura os institutos da *supressio* e *surrectio*, os quais, em síntese, implicam a perda de um direito em razão do seu não exercício por tempo considerável (supressio) e na aquisição de um direito em virtude da legítima expectativa criada pela conduta da outra parte (surrectio). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: [...]
> **No caso em análise, a seguradora, ao renovar o contrato de seguro mesmo ciente da forma de gerenciamento de risco empregada pela apelante, renunciou tacitamente ao direito de exigir o cumprimento estrito da cláusula que previa a contratação de empresa especializada e a elaboração de perfil de frota, posto que renovou o contrato**.
> Por outro lado, a apelante, ao ter seu contrato renovado, **criou a legítima expectativa de que a seguradora concordava com sua forma de gerenciamento de risco e de que, em caso de sinistro, a cobertura securitária seria devida**.
> Ademais, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que, **havendo a adoção de medidas de gerenciamento de risco, ainda que não exatamente as mesmas previstas no contrato, mas que se mostrem suficientes para garantir a segurança da carga, a seguradora não pode se eximir do pagamento da indenização securitária**.

Documento eletrônico VDA59001106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:59
Código de Controle do Documento: d54fc461-949d-40a1-8ddb-81206d3e0a86

> Nesse sentido, como bem demonstrou a apelante, o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que: [...]
> Ademais, **no caso em análise, a apelante comprovou a adoção de medidas de gerenciamento de risco**, as quais, embora não idênticas às previstas no contrato, foram suficientes para garantir a segurança da carga, não havendo qualquer indício de negligência ou culpa da transportadora no evento do sinistro.
> Diante do exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a seguradora ao pagamento da indenização securitária, no valor de R$ 150.321,18 (cento e cinquenta mil, trezentos e vinte e um reais e dezoito centavos), corrigido monetariamente desde a data do sinistro e acrescido de juros de mora a partir da citação fixados em 01% ao mês. Invertidos os ônus da sucumbência. Condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Apesar da insistência em agravo interno, a redação do dispositivo do Código Civil invocado como violado no recurso especial demonstra que ele trata do regramento de seguros em geral, o qual é insuficiente, por si só, em abstrato, para afirmação da inexistência de direito à cobertura no caso concreto. Para tanto, seria necessário proceder-se a um amplo revolvimento de fatos, provas e em especial de cláusulas contratuais pertinentes, especificamente no contexto da contratação *sub judice* e da evolução da relação contratual ao longo do tempo, o que, somente então, permitiria eventualmente concluir-se por um erro do Tribunal local. Confira-se a redação do Código Civil:

> Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

É verdade que a cláusula de gerenciamento de risco, que prevê a exclusão de cobertura securitária em caso de descumprimento, é considerada válida e compatível com os contratos de seguro, conforme a jurisprudência consolidada do STJ: "*Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção, 'a cláusula de gerenciamento de riscos, em si, é legal e compatível com os contratos de seguro*' (REsp 1.314.318/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe de 6/9/2016); "*No caso, a Corte estadual consignou que a segurada tinha plena ciência da cláusula de gerenciamento de risco expressa no contrato de seguro, exigindo o monitoramento ou escolta armada para o transporte de cargas, e que tais cautelas foram descumpridas pela segurada, agravando voluntariamente o risco. Legítima, portanto, a negativa de cobertura.*" (AgInt no AREsp n. 2.104.851/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

No caso em foco, porém, como antes visto, o cerne da controvérsia não é este. A validade da cláusula de gerenciamento de risco em contratos de seguro não foi afastada pelo Tribunal local. As razões por ela apontadas para afastar a tese de defesa da seguradora foram outras.

Documento eletrônico VDA59001106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:59
Código de Controle do Documento: d54fc461-949d-40a1-8ddb-81206d3e0a86

Primeiro, o descumprimento da cláusula contratual teria sido, em outras palavras, formal, e não material, porque, conforme o TJPE, houve o cumprimento pela transportadora de medidas de gerenciamento de risco, de modo distinto do previsto no contrato, mas "*suficiente para garantir a segurança da carga*": "*havendo a adoção de medidas de gerenciamento de risco, ainda que não exatamente as mesmas previstas no contrato, mas que se mostrem* ***suficientes para garantir a segurança da carga****, a seguradora não pode se eximir do pagamento da indenização securitária. [...] Ademais, no caso em análise, a apelante* ***comprovou a adoção de medidas de gerenciamento de risco***".

Quanto à discussão sobre a suficiência ou não das medidas de segurança da carga, adicione-se que: "*Incidem as Súmulas 7 e 83/STJ para obstar recurso especial que pretende rediscutir, sob o prisma de cerceamento de defesa e de decisão-surpresa, juízo de suficiência da prova documental e a desnecessidade de perícia realizada pelas instâncias ordinárias*" (AREsp n. 3.166.789/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026); "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da necessidade, utilidade ou suficiência da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório, salvo hipóteses excepcionais não configuradas no caso*" (AgInt no AREsp 3.001.412/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026); "*Não há omissão quanto ao art. 373, I, do CPC, pois a decisão enfrentou o argumento e rechaçou a possibilidade de reavaliar a suficiência da prova por demandar reexame de fatos*" (EDcl no AREsp 2.704.242/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026); "*A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal local quanto à suficiência da prova documental e à desnecessidade da prova oral exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ*" (AgInt no AREsp n. 3.043.625/BA, Relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026); "*A alegação de cerceamento de defesa não procede, porque o Tribunal estadual expressamente afirmou a suficiência da prova documental para o deslinde da lide e a desnecessidade de produção de prova oral, exercendo o magistrado, como destinatário da prova, a faculdade de indeferir diligências inúteis, desnecessárias ou protelatórias, de forma motivada, sendo que a revisão dessa conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ*" (AgInt no AREsp 3.050.365/MT, Relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026).

Em especial: "*Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional*" (AREsp n. 2.457.144, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/3/2026.).

Segundo, o exame dos comportamentos das partes ao longo da evolução da relação contratual demonstrou, conforme o TJPE, a concordância da seguradora com a forma como a

Documento eletrônico VDA59001106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:59
Código de Controle do Documento: d54fc461-949d-40a1-8ddb-81206d3e0a86

transportadora promovia o gerenciamento de risco: "*a seguradora, ciente da forma como a apelante realizava o gerenciamento de risco, validou a carga e renovou o contrato de seguro em 2018, demonstrando dessa forma, inequivocamente, sua* ***aquiescência com a política de gerenciamento de risco adotada pela transportadora****. [...] No caso em análise, a seguradora, ao renovar o contrato de seguro mesmo ciente da forma de gerenciamento de risco empregada pela apelante,* ***renunciou tacitamente ao direito de exigir o cumprimento estrito da cláusula que previa a contratação de empresa especializada e a elaboração de perfil de frota****, posto que renovou o contrato. Por outro lado, a apelante, ao ter seu contrato renovado, criou a* ***legítima expectativa de que a seguradora concordava com sua forma de gerenciamento de risco*** *e de que, em caso de sinistro, a cobertura securitária seria devida*."

Tais fundamentos não foram especificamente infirmados nas razões do recurso especial, no qual não se alegou e demonstrou que, por exemplo, as medidas de gerenciamento de risco adotadas pela transportadora, além de divergirem, formalmente, das exigências contratuais, não eram suficientes para garantir a segurança da carga, e por quais razões; tampouco que não houve aquiescência da seguradora com a política de gerenciamento de risco adotada pela transportadora e por quais meios a discordância teria sido formalizada e comunicada. Tampouco em agravo interno tais temáticas foram questionadas.

A existência de fundamentos autônomos, suficientes à manutenção do acórdão recorrido e não especificamente impugnados, provoca a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Ademais, constata-se vício de fundamentação no recurso, já que não ataca fundamentos relevantes, de modo a atrair a incidência da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, confira-se, *mutatis mutandis*:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.
> 1. **Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.**
> 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.412.119/RS, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma**, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, g.n.)

Ademais, o reexame, neste Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora de jurisprudência, dos comportamentos das partes ao longo da relação contratual, para se rever o acerto da aplicação, pelo Tribunal local, dos intitutos da *supressio* e *surrectio,*

Documento eletrônico VDA59001106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:59
Código de Controle do Documento: d54fc461-949d-40a1-8ddb-81206d3e0a86

demandaria a incursão em matéria de natureza fático-probatória, o que é inviável na via do recurso especial. Sobre o tema, refiro julgados das duas Turmas que integram a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a pretensão de reforma, em recurso especial, de acórdãos que aplicaram a *supressio*:

> CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO CONVOLADO EM COMODATO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. MAGISTRADA SENTENDIANTE DESIGNADA PARA AUXILIAR A 42ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INÉRCIA NA COBRANÇA DE ALUGUÉIS. SUPRESSIO. ALTERAÇÃO DO CONCLUÍDO PELO TRAIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> 1. Não há falar em ofensa ao princípio do juiz natural, no caso concreto, pois a magistrada sentenciante estava investida de jurisdição em razão de ato da Presidência do TJSP que a designou para auxiliar o Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central.
> 2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e sobre o qual não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.
> **3. Revisar as conclusões do acórdão recorrido no tocante à ocorrência da supressio demandaria, inequivocamente, o reexame do acervo fático-probatório. Tal providência é incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.**
> 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
> (REsp n. 2.104.647/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 11/11/2025, DJEN de 28/11/2025, grifos nossos).

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INSTITUTO DA SUPRESSIO. REFORMA DO JULGADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO
> PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
> 1. A supressio caracteriza-se pela perda da capacidade de exigir um direito por parte de seu titular, devido à sua inatividade por um período de tempo que pode variar. Essa inércia cria na outra parte uma expectativa legítima de que o direito não será mais reivindicado. É importante destacar que a supressio não se confunde com os conceitos de prescrição e decadência, que são mecanismos legais de extinção de uma pretensão ou de um direito potestativo apenas pelo decurso do tempo.
> 2. Na espécie, ante os fatos descritos no acórdão recorrido - insuscetíveis de revisão nesta sede, em razão do óbice da Súmula 7/STJ -, o autor não se opôs prontamente, ou logo após, ao crédito realizado em sua conta bancária, nem devolveu imediatamente o montante à instituição financeira, como forma de expressar sua discordância com a formação de uma relação contratual. Observou-se que, no caso em questão, o valor referente ao empréstimo contestado foi depositado na conta bancária do autor em 19/10/2020 e até o momento não há registro de sua devolução ao banco caracterizando, assim, a ocorrência do instituto da supressio.
> **3. A modificação de tal entendimento, sobretudo quanto à caracterização dos institutos da supressio e da surrectio, demandaria o reexame do**

Documento eletrônico VDA59001106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:59
Código de Controle do Documento: d54fc461-949d-40a1-8ddb-81206d3e0a86

> **substrato fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.**
> 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
> (AREsp 2.943.346/SC, Relator Ministro **Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025, grifos nossos).

O Tribunal local bem apontou tal óbice ao juízo positivo de admissibilidade recursal ao inadmitir o recurso especial:

> [...]
> A modificação de tal entendimento, sobretudo quanto à caracterização do instituto da supressio e da surrectio, demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
> No mesmo sentido:
>
> > *[...] 1. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência dos requisitos para aplicação da teoria da supressio e da surrectio, no presente caso, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ) [...] (REsp n. 2.029.227/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025) – omissis.*
> >
> > *[...] 3. O acolhimento da pretensão recursal em relação à ocorrência da surrectio exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ [...] (AgInt no AREsp n. 960.486/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, D Je de 13/10/2017) – omissis.*
>
> [...]
> Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em resumo, a decisão monocrática bem expôs e aplicou os entendimentos do órgão colegiado, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas reprisam argumentos já antes expostos, exteriorizando o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com os julgados colegiados da Quarta Turma do STJ, específicos sobre o tema *sub judice*.

Ao contrário do que se sustenta no agravo interno, o caso em exame não comporta simples reenquadramento jurídico de fatos incontroversos expostos no acórdão recorrido, demandando incursão em aspectos fático-probatórios nele não examinados.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4 º, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão

Documento eletrônico VDA59001106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:59
Código de Controle do Documento: d54fc461-949d-40a1-8ddb-81206d3e0a86

da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017). Sobre o tema, confira-se: "*A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido*" (AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59001106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:59
Código de Controle do Documento: d54fc461-949d-40a1-8ddb-81206d3e0a86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.101.944 / PE

Número Registro: 2025/0440854-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006577720198172280 6577720198172280

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEGUROS SURA S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
JOSAFA PARANHOS DE MELO - PE028849
AGRAVADO : TRANSPORTADORA 3 IRMAOS LTDA
ADVOGADOS : JAN GRUNBERG LINDOSO - PE014040
WEVERTTON GABRIEL GOMES FLUMIGNAN - SP346082
CLARIANE MONTEIRO DE OLIVEIRA - PE001237
SILVANO JOSE GOMES FLUMIGNAN - PE001237A
ANA BEATRIZ FERREIRA DE LIMA FLUMIGNAN - PE039581
WEVERTTON GABRIEL GOMES FLUMIGNAN - PE054946

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEGUROS SURA S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
JOSAFA PARANHOS DE MELO - PE028849
AGRAVADO : TRANSPORTADORA 3 IRMAOS LTDA
ADVOGADOS : JAN GRUNBERG LINDOSO - PE014040
WEVERTTON GABRIEL GOMES FLUMIGNAN - SP346082

Documento eletrônico VDA59395218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:39
Código de Controle do Documento: 0a136f65-9bfb-4076-a9f3-5639853fe364

CLARIANE MONTEIRO DE OLIVEIRA - PE001237
SILVANO JOSE GOMES FLUMIGNAN - PE001237A
ANA BEATRIZ FERREIRA DE LIMA FLUMIGNAN - PE039581
WEVERTTON GABRIEL GOMES FLUMIGNAN - PE054946

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:39
Código de Controle do Documento: 0a136f65-9bfb-4076-a9f3-5639853fe364